



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000136-37.2014.815.0511

ORIGEM: Vara Mista da Comarca de Pirpirituba

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A)

APELADO: Clemilson Lourenço de Melo

ADVOGADO: Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/16.928)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA PARA O RECEBIMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. SÚMULA N. 257/STJ. DESPROVIMENTO.

- Do STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização." (Súmula 257).

- É posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que o pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

- Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A apelou contra sentença (f. 84/84v) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pirpirituba, que julgou parcialmente procedente o pedido objeto da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada por CLEMILSON LOURENÇO DE MELO, para condenar a ré/apelante ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a título indenizatório, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir da data do acidente, sem aplicação de juros de mora.

Em sua apelação (f. 87/95), a seguradora suscitou que, comprovada a inadimplência do apelado com o seguro obrigatório, ante o não pagamento do seu prêmio, inexistente direito ao recebimento da indenização.

Nas contrarrazões, o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso e requereu o arbitramento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (f. 110/113).

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito do apelo (f. 117).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Inicialmente, **não conheço** do pleito realizado nas contrarrazões – fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação – porque o meio utilizado não se presta para alterar a sentença, uma vez que a finalidade específica das contrarrazões é combater os fundamentos do recurso apelatório.

Passo ao exame da apelação.

Historiam os autos que o promovente, Clemilson Lourenço de Melo, foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 11/03/2013, resultando em **lesão parcial incompleta no pé esquerdo em grau leve (10%)**, consoante estabelecido no **laudo médico de f. 82/82v**.

A seguradora sustentou no recurso apenas que o autor/apelado não demonstrou o pagamento do **prêmio do seguro obrigatório**, o que obstaría o recebimento da indenização pleiteada.

Apesar dessa tese recursal, é posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que **o pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para a indenização do seguro DPVAT**.

É o que se depreende da Súmula n. 275/STJ, *in verbis*:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

A jurisprudência desta Corte de Justiça não destoa do entendimento pretoriano, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. IRRELEVÂNCIA.** INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. CARACTERIZAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM DESACORDO COM A LEI Nº 6.194/74. REDUÇÃO. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 257/STJ, "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.". Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta devem ser observadas as instruções de cálculo da indenização do seguro DPVAT previstas no inc. II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74. (Processo n. 0000721-40.2015.815.0031, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 08-11-2016).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. REEMBOLSO. INCISO III DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PROVAS DO NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 257 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO EXACERBADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (Súmula nº 257 do STJ).** "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP n. 1.483.620/SC, submetido ao regime do art. 543 - C do CPC). 3. Agravo regimental provido para se conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento. (STJ; AGRG-RESP 1.555.050; proc. 2015/0228005-4; PR; terceira turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Dje 14/12/2015). (APL 0000047-78.2011.815.0071; Terceira Câmara Especializada Cível; Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES; DJPB 25/05/2016; Pág. 12).

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso apelatório,**

mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator